

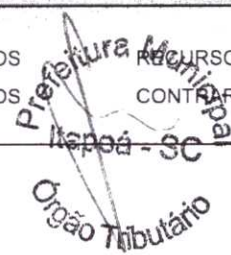


Informações do Lote

Número do Lote: 1181/2020
Centro de Custo Destino: 05.001.001 - LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável pela Repartição: FERNANDA CRISTINA ROSA
Data de Movimentação: 11/09/2020 08:57
Observação: tramite
Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
Centro de Custo Origem: - -			
9915/2020	OCEANICA SUL TRANSPORTES LTDA	LICITACOES E CONTRATOS	RECURSOS
9917/2020	AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI	LICITACOES E CONTRATOS	CONTRARRAZOES



Quantidade de Processos: 2

Data: 11 / 09 / 20

Hora: 09 : 35

Assinatura/Carimbo:

Rayana Caroline S. Spezzmann



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: N° 9917/2020
Cód. Verificador: 4091



Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11860901 - AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI
CPF/CNPJ: 33.902.200/0001-99
Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, nº null **CEP:** 88.160-120
Cidade: Biguaçu **Estado:** SC
Bairro: CENTRO
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 10/09/2020 12:00
Previsão: 25/09/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME ENVELOPE FECHADO.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI

Requerente

FABRICIA PERES DO ROSARIO

Funcionário(a)

Recebido



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Tomada de Preços nº 16/2020

AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.902.200/0001-99, com sede na Rua Praça Nereu Ramos, nº 91, Centro, Biguaçu/SC, CEP 88160-116, neste ato representada pela Sra. Sirlei de Ávila, sócia administradora, inscrita no CPF sob o nº 022.608.139-76, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **CONSTRUTORA NOVA ITAJAÍ EIRELI**, pelos fatos e motivos seguintes:

DO DIREITO

Em apertada síntese, demonstrando sua irresignação com a classificação e declaração da recorrida como vencedora do presente certame, a recorrente alega que a recorrida apresentou planilha orçamentária sem demonstrar com clareza o cálculo do BDI, bem como teria deixado de apresentar declarações pertinentes, tais como referentes a Legislação Tributária Municipal e a Opção do

Aduz, na tentativa desenfreada de fazer jus a sua pretensão, que a recorrida "*equivocou-se ao apresentar a planilha orçamentária deixando de demonstrar com clareza o cálculo do BDI, os quais estariam embutidos nos preços unitários ou não foram utilizados*", finalizando que "*Ainda com relação ao BDI, na apresentação de sua composição, a empresa AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI deixou de apresentar AS **DECLARAÇÕES** pertinentes, ou seja, referente à Legislação Tributária Municipal e a Opção do Regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta*".

Em que pese as razões recursais da recorrente, melhor sorte não lhe resta, motivo pelo qual não merece acolhimento.

Conforme se colhe da "**ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA DE ENVELOPE DE PROPOSTA**" datada de 25/8/2020, após a análise criteriosa das propostas comerciais apresentadas entendeu a Comissão Permanente de Licitação que "*As propostas foram analisadas e achadas conforme [...] Portanto a empresa AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI foi vencedora dessa licitação com o valor total de R\$ 65.585,95 (sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)*".

Beira o absurdo a afirmação de que a proposta da recorrida não cumpriu as exigências do Edital. Por amor ao debate, por qualquer ótica que se olhe a questão, resta claro que não podem as meras razões da recorrente, sem o mínimo de documentos e/ou provas que embasem suas alegações, servir de fundamento para desclassificar a proposta de recorrida no presente certame.

Acerca dos documentos de proposta de preço (itens 5.5 a 5.13.9), objeto do presente recurso, o Edital possui a seguinte redação:

5.5. O Envelope nº 2 – PROPOSTA DE PREÇO deverá conter, obrigatoriamente, o constante do ANEXO I, devidamente datilografado ou qualquer outro processo eletrônico ou ainda em letra legível e assinada pelo representante legal diante da Administração, sem emendas ou rasuras.

5.5.1. O ANEXO I - Formulário de Apresentação de Proposta de Preço;

5.5.2. A Planilha Orçamentária com preços unitários e totais expressos em reais, e com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

5.5.3. O Cronograma Físico-Financeiro; e

5.5.4. A Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizados na sua proposta. A licitante não deve incluir em seu BDI as parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, por se constituírem em tributos de natureza direta (ACÓRDÃO Nº 950/2007 - TCU – PLENÁRIO).

5.6. Não é necessário a apresentação das planilhas intituladas “Composições”, “Cotações” e “Memória de Cálculo”.

5.7. Deverá ser cotado preço unitário, conforme as especificações técnicas do Edital, já definido nesta Licitação;

5.8. Nenhum preço unitário proposto poderá ser superior ao valor estimado orçamento básico;

5.9. O preço global da proposta não poderá ser superior ao orçamento global estimado;

5.10. Nos preços propostos deverão constar e ser computadas todas as despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital, relativas aos trabalhos objeto desta Licitação;

5.11. Não serão aceitas propostas alternativas;

5.12. Todos os documentos de caráter técnico que integram este processo licitatório deverão estar assinados por profissionais habilitados, acompanhado da menção do título e número da carteira do conselho profissional;

5.13. A apresentação da proposta será considerada como prova de que a proponente examinou criteriosamente os documentos e as cláusulas deste edital e julgou-se suficiente para elaboração da proposta voltada à execução do objeto licitado, em todos os seus detalhes.

5.13.1. No preço proposto, considerar-se-ão inclusos todos os custos com salários, encargos trabalhistas, sociais, fiscais e previdenciários, materiais, despesas de administração, inclusive lucro e outras despesas de qualquer natureza que se fizerem necessárias à perfeita execução do objeto licitado.

5.13.2. Além das disposições do item anterior, considerar-se-ão inclusas no preço proposto, as previsões inflacionárias que possam decorrer durante a execução contratual, vedado qualquer reajuste neste período.

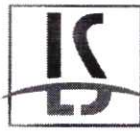
5.13.3. O faturamento deverá ser global da Licitante direto à Prefeitura de Itapoá, não se admitindo a subcontratação.

5.13.4. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias da abertura da proposta, sendo este o prazo considerado em caso de omissão, ou seja, na ausência de nenhuma data estipulada;

5.13.5. A proposta uma vez aberta é irrevogável e irrenunciável, e à licitante inadimplente serão aplicadas as penalidades previstas no Art. 87 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, respeitando o disposto no seu artigo 43, parágrafo 6º.

5.13.6. A Licitante deverá elaborar a planilha orçamentária levando em consideração que os serviços a serem executados, objeto desta licitação devem ser entregues completos. Em consequência, ficará a cargo da Licitante prever qualquer serviço ou material necessário, não lhe cabendo, posteriormente, quaisquer acréscimo de pagamentos decorrentes, caso não tenha se manifestado expressamente, indicando divergências encontradas.

5.13.7. Não serão levadas em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital;



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



5.13.8. Serão excluídas as propostas apresentadas em desacordo com o disposto no presente Edital.

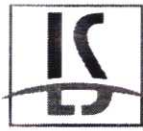
5.13.9. Não serão aceitas propostas abertas, por via e-mail, correio ou fac-símile.

A recorrida cumpriu devidamente as exigências previstas no Edital, em especial dos documentos de proposta de preço (itens 5.5 a 5.13.9), quando acostou toda a documentação exigida, comprovando todas exigências postas no Edital, sendo então declarada vencedora do certame.

Ao compulsar o Edital do presente certame, se observa a exigência de que seja apresentado "*Planilha Orçamentária com preços unitários e totais expressos em reais, e com 02 (duas) casas decimais após a vírgula*" e "*A Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI utilizados na sua proposta. A licitante não deve incluir em seu BDI as parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, por se constituírem em tributos de natureza direta (ACÓRDÃO Nº 950/2007 - TCU – PLENÁRIO)*", o que restou devidamente apresentado pela recorrida, conforme documentos acostados na proposta de preços, quando apresentou a "Composição do B.D.I." e Planilha Orçamentária constando o percentual do BDI (26,67%) e Preços Unitários e Total incluídos o BDI.

Colhe-se ainda da proposta apresenta pela recorrida a informação de que "*Nos preços ofertados estão inclusos todos os custos e insumos, impostos diretos e indiretos, mão de obra, combustíveis, manutenção, amortizações e outros de acordo com o edital.*" .

AS PLANILHAS RESTARAM DEVIDAMENTE APRESENTADAS NOS MESMOS MOLDES DA PLANILHA ORÇAMENTARIA E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO CONSTANTES DO EDITAL.



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Frisa-se que no que tange a elaboração da planilha, o Edital somente exige a apresentação *“com preços unitários e totais expressos em reais, e com 02 (duas) casas decimais após a vírgula”*, não exigindo que deverá constar o demonstrativo do cálculo do BDI, sendo que foi informado o seu percentual (26,67%), o qual restou devidamente demonstrado na planilha *“Composição do B.D.I”*. Dispõe o item 5.5.2, *in verbis*:

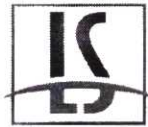
5.5.2. A Planilha Orçamentária com preços unitários e totais expressos em reais, e com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

O Edital ainda é claro ao dispor que *“Não é necessário a apresentação das planilhas intituladas “Composições”, “Cotações” e “Memória de Cálculo”* (item 5.6).

Quanto a alegação da recorrente de que a recorrida supostamente não teria cumprido as exigências do Edital ao não apresentar as declarações pertinentes, *“referente à Legislação Tributária Municipal e a Opção do Regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta”*, esta não merece prosperar. Ora, compulsando o Edital que rege o presente certame não se vislumbra a exigência de declaração *“referente à Legislação Tributária Municipal e a Opção do Regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta”* e tampouco o recorrente apresentou e/ou indicou expressamente qual o item do Edital que traz esta exigência e que, supostamente, a recorrida teria descumprido.

DESTA FEITA, A PROPOSTA ENTREGUE PELA RECORRIDA SEGUIU ESTRITAMENTE O EXIGIDO PELO EDITAL.

Ademais, mesmo na remota hipótese de a recorrente ter razão em suas convicções, é certo que o apego extremo ao formalismo sempre deve ser evitado.



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

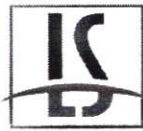
Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002)

Ainda do renomado autor:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação. (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, leciona Diogenes Gasparini:

Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes.



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

(...) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

E mais:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Do TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA



licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014)

E do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98)

É certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA



Por outro lado, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Conforme entendimento consagrado no âmbito do STJ:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa. (REsp n. 797.179/MT, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 07.11.2006)

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleceram:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. (Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

A recorrida cumpriu devidamente as exigências previstas no Edital, em especial as exigências constantes dos itens 5.5 a 5.13.9, quando confeccionou a sua proposta de preço com toda a documentação exigida.

No caso da presente não existem motivos para desclassificar a proposta da recorrida, vez que apresentou **TODOS OS DOCUMENTOS DE PROPOSTA DE PREÇO EXIGIDOS PELO EDITAL.**





LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA



Não pode a Administração Pública aplicar um rigorismo exacerbado no presente certame. Apesar desta precaução, o procedimento licitatório **NÃO PODE CONTER EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E EXCESSIVAS SOB PENA DE IMPOSSIBILITAR A COMPETIÇÃO ENTRE OS LICITANTES**, ou seja, as exigências deverão ser razoáveis e compatíveis com o objeto licitado.

Isto porque o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal é expresso no sentido de que somente serão exigíveis as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, devem ser banidos do procedimento licitatório os excessos de formalismos:

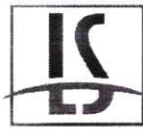
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3º da Lei nº 8666/93 complementa a redação dada pelo art. 37, inc. XXI, da CF nos seguintes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Corroborando com estes apontamentos, leciona com profecia Marçal Justen Filho:

Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida (...). **Deve-se ter em conta que o formalismo não autoriza que a Administração repute que a interpretação por ela própria adotada é a única cabível (...). Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse público.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética, 2002, p. 75/76). (grifo nosso)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

O FORMALISMO EXACERBADO VEM EM PREJUÍZO DA LICITAÇÃO E DE SUAS FINALIDADES, VEZ QUE PODE DESCLASSIFICAR CONCORRENTES POR QUESTÕES SECUNDÁRIAS INDO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ CONSTRANGIDA A ADOTAR ALTERNATIVA QUE MELHOR PRESTIGIE A RACIONABILIDADE DO PROCEDIMENTO E DE SEUS FINS.



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOGACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com o objetivo da exigência e a irrelevância do defeito.

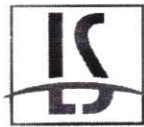
Isto é o que nos ensina Adilson Abreu Dallari:

Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. **Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.** (Aspectos Jurídicos da Licitação, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 88). (grifo nosso)

Portanto, tem-se que todas as exigências previstas no procedimento licitatório devem ser vistas como um meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração Pública. **TODAS AS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS DEVEM SER INTERPRETADOS DENTRO DO PRESSUPOSTO DA BOA FÉ, ASSIM, NEM TODA OU QUALQUER DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO DA LEI E DA DO EDITAL DEVE CONDUZIR À INVALIDADE, À INABILITAÇÃO OU À DESCLASSIFICAÇÃO DE UM CONCORRENTE.**

Isto porque havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão ser prestigiados todos aqueles que conduzem à satisfação do interesse público.

Ao analisar as documentações apresentadas pela



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA



condições de participação definidas no Edital **TOMADA DE PREÇOS Nº. 16/2020** e na Lei 8.666/93 foram plenamente atendidas.

Lembrando que o julgamento deve se processar observando os princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, salvaguardando a competição e o interesse da Administração Pública buscado no certame.

Assim, observado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelo fato de que a recorrida apresentou toda a documentação comprobatória do preenchimento das exigências constantes do Edital, **INCLUSIVE AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DOS ITENS 5.5 A 5.13.9**, acatar as razões trazidas à baila pela recorrente transcende ao interesse da Administração Pública e ao objetivo da exigência.

Deste modo, a finalidade contemplada nos **itens 5.5 a 5.13.9** do Edital foi devidamente cumprida pela recorrida, ou seja, **A RECORRIDA SE COMPROMETEU COM A EXIGÊNCIA E O FEZ POR INSTRUMENTO HÁBIL, IDÔNEO E VÁLIDO**, o que atende ao interesse da Administração Pública.

Não se pode, ainda, deixar de observar os preceitos insculpidos nos artigos 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA




devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

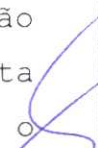
Verifica-se, *in casu*, que as malfadadas alegações da recorrente não possuem um mínimo de razoabilidade, devendo de pronto serem rechaçadas para, ao final, manter a decisão que declarou a recorrida vencedora do presente certame licitatório.

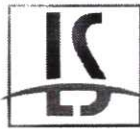
Ademais, o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que, caso constate falha na planilha apresentada, a Administração Pública deverá realizar diligências na busca da devida correção de eventuais falhas, não alterando o valor global proposto e tampouco desclassificando a proposta apresentada:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

E mais:

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto (Acórdão 370/2020-Plenário) 

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representa apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o 



LEANDRO SODRÉ STEIL
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA



DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela parte adversa, negando o seu provimento para manter a decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação que declarou **CLASSIFICADA** a proposta comercial da empresa recorrida, confirmando a empresa recorrida **AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI** como vencedora do presente certame.

Caso julgue necessário, o que não se acredita, deve à Comissão Permanente de Licitação abrir uma diligência para que a recorrida realize a correção das supostas falhas sem, contudo, alterado o valor global proposto.

Nesses termos,
Pede deferimento.

São José/SC, 9 de setembro de 2020.


P/P AVILA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI

CNPJ 33.902.200/0001-99


P/P LEANDRO SODRÉ STEIL

OAB/SC 27.148